

# **BOLETIM DA REPÚBLICA**

# PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

*b*) [...];

## IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

#### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

# **SUMÁRIO**

Assembleia da República:

Lei n.º 3/2024:

Altera os artigos 7, 8, 9, 13, 15, 23, 50, 52, 79 e 80 da Lei n.º 14/2023, de 28 de Agosto, que estabelece o Regime Jurídico e as Medidas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo.

Lei n.º 4/2024:

Altera os artigos 23, 26, 28, 29, 30, 33, 35 e 36 da Lei n.º 15/2023, de 28 de Agosto, que estabelece o Regime Jurídico de Prevenção, Repressão e Combate ao Terrorismo e Proliferação de Armas de Destruição em Massa.

#### ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 3/2024

de 22 de Março

Havendo necessidade de proceder à alteração pontual da Lei n.º 14/2023, de 28 de Agosto, que estabelece o Regime Jurídico e as Medidas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo, de modo a conformar algumas disposições legais com as recomendações do Grupo de Acção Financeira e com os instrumentos jurídicos internacionais, admitidos na ordem jurídica interna, ao abrigo do disposto no número 1 do artigo 178, da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

#### Artigo 1

#### (Alteração)

São alterados os artigos 7, 8, 9, 13, 15, 23, 50, 52, 79 e 80 da Lei n.º 14/2023, de 28 de Agosto, que passam a ter a seguinte redacção:

#### "Artigo 7

#### (Crimes precedentes)

Consideram-se crimes precedentes ao branqueamento de capitais os seguintes:

*a*) [...];

c) [...]; d) [...]; *e*) [...]; *f*) [...]; g) o tráfico de seres humanos e de migrantes; *i*) [...]; *i*) [...]; k) [...]; *l*) [...]; m) [...]; n) [...]; *o*) [...]; *p*) [...];  $q)[\ldots];$ r) [...];  $s)[\ldots];$ *t*) [...]; u)[...];*v*) [...];

#### Artigo 8

# (Financiamento do terrorismo)

1. [...].

w) [...].

2. Os termos previstos nas alíneas *a*) e *b*), do número 1 do presente artigo são os definidos no Regime Jurídico de Prevenção, Repressão e Combate do Terrorismo e Proliferação de Armas de Destruição em Massa.

3. [...].

4. [...].

5. [...].

6. [...].

7. [...].

#### Artigo 9

#### (Financiamento da proliferação de armas de destruição em massa)

1. [...].

2. [...].

3. Para que um acto constitua infracção prevista no número 1 do presente artigo, não é necessário que os fundos provenham de terceiros, nem que tenham sido entregues a quem se destinam ou que tenham sido efectivamente utilizados para cometer os factos neles previstos.

4. [...].

5. [...].

6. [...].

#### Artigo 13

#### (Responsabilidade do órgão de administração)

1. [...].

728 I SÉRIE — NÚMERO 59

- 2. [...].
  - a) aprovar as políticas, os procedimentos e controlos a que se refere o número 1 do presente artigo, bem como proceder à sua actualização;
  - *b*) [...];
  - c) assegurar que a estrutura organizacional da entidade obrigada permita, a todo o tempo, a adequada execução das políticas, dos procedimentos e controlos a que se refere o presente artigo, prevenindo conflitos de interesses e, sempre que necessário, promovendo a separação de funções no seio da organização;
  - *d*) [...].

#### Artigo 15

#### (Deveres de identificar, verificar e diligenciar)

- 1. [...].
- 2. [...].
  - a) [...];
  - *b*) [...];
  - *c)* [...];
  - d) [...];
  - e) [...];
  - f) adoptar medidas adequadas para recolha de informação sobre o regime jurídico e poderes regulatórios, compreender a estrutura de propriedade e de controlo do cliente, quando este for uma pessoa colectiva ou um centro de interesses colectivos sem personalidade jurídica;
  - g) [...];
  - h) [...];
  - *i*) [...];
  - *j*) [...].
- 3. [...].
- 4. [...].
- 5. [...].
- 6. [...].
- 7. [...].
- 8. [...].
- 9. [...].
- 10. [...].
- 11. [...].
- 12. [...].
- 13. [...].

#### Artigo 23

#### (Identificação, verificação e diligência)

- 1. [...].
- 2. O disposto no número 1 do presente artigo não prejudica a adopção de outras medidas reforçadas ou a intensificação das medidas a que se referem as alíneas *a*) a *c*), do número 1 do artigo 39 da presente Lei, sempre que o risco acrescido da relação de negócio ou da transacção ocasional se revele particularmente elevado.
  - 3. [...].
  - 4. [...].

#### Artigo 50

#### (Cumprimento das obrigações por sucursais e filiais)

- 1. [...].
- 2. [...].
- 3. [...].
- 4. [...].
- 5. [...].

- 6. [...]:
  - *a*) [...];
  - *b*) [...];
  - *c*) [...];
  - d) quaisquer outras medidas, de entre as previstas no artigo 12 da presente Lei que se mostram adequadas à mitigação dos riscos identificados.

#### ARTIGO 52

#### (Dever de colaboração)

- 1. [...].
- 2. [...].
- 3. [...].
- 4. [...].
- 5. O disposto no número 5 do artigo 44 da presente Lei aplica-se, igualmente, ao exercício pelos advogados do dever de colaboração.

#### Artigo 53

#### (Dever de sigilo profissional)

- 1. As entidades obrigadas a comunicar, os titulares dos órgãos directivos das pessoas colectivas, os gestores, os mandatários ou qualquer outra pessoa que exerça funções ao serviço das instituições financeiras e das entidades não financeiras, estão proibidas de revelar ao cliente ou a terceiros a comunicação de transacções suspeitas referidas no artigo 44 da presente Lei.
  - 2. [...].
  - 3. [...].
  - 4. [...].

#### Artigo 79

#### (Contravenções)

- 1. [...]:
  - *a*) [...];
  - $b)\,[\ldots];$
  - *c*) [...];
  - *d)* [...]; *e)* [...];
  - f) [...];
  - g) [...];
  - *h*) [...];
  - *i*) [...];
  - *j*) [...];
  - *k)* [...]; *l)* [...];
  - m) [...];
  - *n*) [...];
  - *o*) [...];
  - *p*) [...]; *q*) [...];
  - *r*) [...];
  - //[...],
  - s) [...]; t) [...];
  - *u*) [...];
  - v) [...];
  - w) [...];
  - x) a violação das normas constantes de instrumentos regulamentares sectoriais, emitidos em aplicação da presente Lei, no exercício da competência prevista na alínea e), do número 2 do artigo 56 da presente Lei;
  - y) [...];
  - z) [...].
- 2. [...].

22 DE MARÇO DE 2024 729

#### Artigo 80

#### (Multas)

- 1. As contravenções previstas no artigo 79 da presente Lei são puníveis nos seguintes termos:
  - *a*) [...];
  - *b*) [...];
  - *c*) [...].
- 2. Constituem contravenções especialmente graves, caso em que há agravação da pena de multa desde que não exceda a metade do limite máximo correspondente, as previstas nas alíneas a), b), c), e), f) e h) do número 1, do artigo 79 da presente Lei."

#### Artigo 2

#### (Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 15 de Março de 2024.

A Presidente da Assembleia da República, *Esperança Laurinda Francisco Nhiuane Bias*.

Promulgada, aos 21 de Março de 2024

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

#### Lei n.º 4/2024

#### de 22 de Março

Havendo necessidade de proceder à alteração pontual da Lei n.º 15/2023, 28 de Agosto, que estabelece o Regime Jurídico de Prevenção, Repressão e Combate ao Terrorismo e Proliferação de Armas de Destruição em Massa, de modo a conformar algumas disposições legais com as recomendações do Grupo de Acção Financeira e os instrumentos jurídicos internacionais, admitidos na ordem jurídica interna, ao abrigo do disposto no número 1 do artigo 178 da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

#### Artigo 1

#### (Alteração)

São alterados os artigos 23, 26, 28, 29, 30, 33, 35 e 36 da Lei n.º 15/2023, de 28 de Agosto, que passam a ter a seguinte redacção:

#### "Artigo 23

#### (Penas aplicáveis)

- 1. É punido com a pena de prisão de 20 a 24 anos, agravada em um quarto nos seus limites mínimo e máximo, aquele que praticar actos de terrorismo, previstos nos artigos 11, 11-A e 12 da presente Lei.
  - 2. [...].
  - 3. [...].
  - 4. [...].
  - 5. [...].
  - 6. [...]. 7. [...].
  - 8. [...].
  - 9. [...].
- 10. É punido com a pena de prisão de 12 a 16 anos, se o autor destinar ou devesse ter conhecimento que os actos previstos nos artigos 11, 11-A e 12 da presente Lei, se destinavam à perpetração de qualquer crime contra a segurança do Estado.

#### Artigo 26

#### (Identificação para designação)

- 1. [...].
- 2. [...].
- 3. [...].
- 4. [...]. 5. [...].
- 6. O Procurador-Geral da República, em coordenação com o Ministério que superintende a área dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, pode requerer que as jurisdições estrangeiras dêem cumprimento às designações efectuadas por Moçambique, cujos pedidos devem ser acompanhados com a maior quantidade possível de informação relevante sobre a pessoa singular ou colectiva, grupos, organizações ou entidades propostas, conforme estabelecido no artigo 27 da presente Lei, e fornecer uma exposição do caso que contenha o máximo de detalhes possíveis sobre a base para a listagem.
- 7. O Procurador-Geral da República notifica o Gabinete de Informação Financeira de Moçambique, abreviadamente designado por GIFIM, que deve, em coordenação com as autoridades de supervisão competentes, assegurar que todas as instituições financeiras e entidades não financeiras designadas sejam informadas da decisão de designação antes da publicação.
  - 8. [...].
  - 9. [...].
  - 10. [...].
  - 11. [...].

#### ARTIGO 28

# (Pedido de remoção da lista)

- 1. [...].
- 2. O requerente deve demonstrar que a pessoa singular ou colectiva, grupo, organização ou entidade designada não preenche ou deixou de preencher os critérios de designação previstos na alínea *a*), do número 1 do artigo 26 da presente Lei e deve fornecer todas as informações e documentos que sustentam o seu pedido.
  - 3. [...].
  - 4. [...].
  - 5. [...].
  - 6. [...].
  - 7. [...]. 8. [...].
  - 9. [...].

#### Artigo 29

### (Revisão da designação)

- 1. [...].
- 2. [...].
- 3. [...].
- 4. [...].
- 5. Uma vez decidida a remoção da lista, o Procurador-Geral da República deve proceder, com as necessárias adaptações, conforme o previsto no número 1 do artigo 30 da presente Lei.

# Artigo 30

#### (Comunicação da exclusão da lista e descongelamento)

- 1. [...]:
  - a) actualizar e republicar a Lista Nacional de pessoas singulares ou colectivas, grupos, organizações ou entidades excluídas, no prazo de 48 horas, após a publicação no Boletim da República da decisão que determinar a exclusão, nos termos do artigo 28 da presente Lei;